



SSL
Fls. 02
Rub. X

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 210 /2021-SAD.

Cuiabá, 23 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	LIDO
Em, 14 DEZ 2021	Sessão da: 20
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 91/2019 que "Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Existência de Pontos de Apoio Gratuitos aos Caminhoneiros nas Rodovias Pedagiadas No Estado De Mato Grosso"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 09 / 12 / 21

Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 29/11/21	Horário: 09.01
Ass: Rafaela	



SSL
Fls. 03
Rub. X

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 205, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 91/2019 que "*Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Existência de Pontos de Apoio Gratuitos aos Caminhoneiros nas Rodovias Pedagiadas No Estado De Mato Grosso*", aprovado por esse Poder Legislativo na sessão planária do dia 26 de outubro de 2021.

Eis o dispositivo a ser vetado:

Art. 3º Esta Lei passará a valer para os atuais e futuros contratos de concessão de rodovias em todo o Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Os Pontos de Apoio deverão ser construídos dentro do prazo máximo de 03 (três) anos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

- Inconstitucionalidade material: art. 3º, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que produz efeitos aos contratos administrativos vigentes o que pode ensejar na necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, com transferência dos custos, diretamente ao Estado e, indiretamente aos cidadãos, a despeito do contido no art. 2º, parágrafo único da propositura.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar **parcialmente** o Projeto de Lei nº 91/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de novembro de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado